Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1447/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1252/2021/001
PROTOCOLO	: 2331343
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOAO PAES MONTEIRO SILVA OAB/MS 10.849 MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 15.577
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO PÚBLICO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – SANÇÃO AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos legais e regulamentares, considerando a declaração de regularidade da execução financeira do contrato administrativo analisado.

2. Provimento do recurso ordinário**.**

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer do recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Franciel Luiz de Oliveira**, Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública, e **Dar-Lhe Provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que foi infligida pelos termos do inciso II, da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 6167/2023**, proferida no **Processo TC/1252/2021.**

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Franciel Luiz de Oliveira**, Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública, contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. WNB – 6167/2023, proferida no TC/1252/2021 (pç. 48, fls. 225-228), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Ante o exposto, **DECIDO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 086/2020, celebrado entre o Município de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim, CNPJ nº 11,970.135/0001-04 e a empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 28.069.066/0001-57, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, CPF nº 810.324.981-53, Ex-Secretário Municipal de Saúde, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.160/2012;
>
> III– Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de;
>
> V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 (os destaques constam do original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, ou então que a multa seja ao menos minorada, face às razões de fato e direito aduzidas (pç. 2, fls. 4-13).

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu

efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 16045/2024 (pç. 5, fl. 17).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª – PRC - 7715/2024 (pç. 8, fls. 20-22), conforme abaixo:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Franciel Luiz de Oliveira, Ex-secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II** - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular DSG - G.WNB - 6167/2023, proferida nos autos do processo TC/1252/2021, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Recorrente. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Como se vê da decisão proferido pelo Conselheiro Relator, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela constatação de irregularidade afeta à prestação de contas da execução do Contrato Administrativo n. 86/2020, notadamente pela remessa intempestiva de documentos.

Irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso, a qual foi avaliada pelo Procurador do MPC que manteve a irregularidade (fl. 22).

Pois bem, examinando as razões recursais e o posicionamento do MPC, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente.

Isso porque, considerando a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2020, observo a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, falhando apenas no

atendimento ao prazo de encaminhamento da documentação para a análise deste Tribunal.

Portanto, entendo razoável que a Decisão Singular DSG – G.WNB – 6167/2023, recorrida deve ser reformada, pois independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Franciel Luiz de Oliveira**, Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública, e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que foi infligida pelos termos do inciso II, da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6167/2023, proferida no Processo TC/1252/2021.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX